



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.723091/2013-50
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-010.774 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 28 de junho de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado WIEST S.A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2009

IRRF. MULTA AGRAVADA. DESCABIMENTO.

É incabível o agravamento da multa, quando apresentados documentos suficientes para a fiscalização identificar o montante do tributo devido e proceder a autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, e no mérito, por maioria de votos, negar-lhe provimento. Vencidos os conselheiros Sheila Aires Cartaxo Gomes e Mario Hermes Soares Campos, que davam provimento.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauricio Nogueira Righetti, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Mario Hermes Soares Campos, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Regis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 1402-004.913, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, em 11 de agosto de 2020, no qual restou consignado o seguinte trecho da ementa, fls. 85 e seguintes:

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA AGRAVADA AFASTADA. Quando for possível a fiscalização entender a infração e saber o montante devido com base nos documentos entregues pelo autuado, deve ser aplicado a multa de 75% no lançamento de ofício, mesmo quando atendida parcialmente à intimação fiscal.

No que se refere ao Recurso Especial, fls. 392 e seguintes, houve sua admissão por meio do Despacho de Admissibilidade de fls. 106 e seguintes para rediscutir a matéria **“necessidade da ocorrência de prejuízo ao lançamento tributário para fins de agravamento da multa de ofício”**.

Em seu **recurso, a Procuradoria** indica como paradigma o Acórdão n.º 9101-001.456 e 9202-007.849, e aduz, em síntese, que:

- a) a natureza punitiva dessas normas é flagrante e objetiva, não constando em seu conteúdo qualquer consideração acerca do resultado provocado pelo descumprimento do dever do sujeito passivo de colaborar com a Administração Tributária;
- b) de acordo com a lei, portanto, o critério para o agravamento da multa não é subjetivo, mas de ordem objetiva;
- c) desconsiderar o agravamento da multa, no presente caso, importa em violação ao art. 136 do CTN, segundo o qual a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato;
- d) a infração à legislação tributária a demandar o agravamento da multa é objetiva, sendo desnecessária a demonstração de efetivo embaraço ou prejuízo à fiscalização, sendo insuficiente para afastar a exasperação da penalidade o fato de o Fisco socorrer-se de outros elementos ou técnicas para realizar o lançamento.

Intimado, o contribuinte não apresentou Contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora.

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

Com relação ao agravamento da multa, entendo que a decisão recorrida não merece reparos, pois a finalidade da norma contida no § 2º do art. 44 da Lei 9.430/96 é preservar o interesse da fiscalização ao acesso aos documentos necessários ao lançamento fiscal e, uma vez apresentados documentos que viabilizaram o lançamento, em atendimento à intimação, ainda que não tenha sido integral, considero que satisfeita a solicitação, embora por outros documentos que não os indicados na intimação, foi atendida a intimação.

Acerca do tema, cabe citar trechos do Termo de Verificação, nos seguintes termos:

O sujeito passivo apresentou a Dirf **do ano-calendário 2009**, cujos valores do IRRF sobre Rendimentos do Trabalho Assalariado constam, mês a mês, à fl. 04. Porém, nada foi recolhido, conforme comprovam os documentos de fls. 03 e 05. Outrossim, o mesmo não apresentou as DCTFs relativas aos meses de **janeiro a julho de 2009** e, embora **tenha apresentado as DCTFs relativas aos demais períodos daquele ano, não declarou todos os respectivos débitos de IRRF constantes da Dirf**, conforme documentos de fls. 08 e 09. Intimado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o contribuinte não se manifestou para justificar as divergências constatadas.

(...).

Sobre o agravamento:

O sujeito passivo, **mesmo após ser reintimado, não prestou os esclarecimentos solicitados quanto às divergências relativas ao IRRF sobre os Rendimentos do**

Trabalho Assalariado, código 0561. Portanto, impõe-se o agravamento da multa de ofício, conforme art. 44, § 2º, I da Lei 9430/96 acima transcrito.

Por convergência com a posição adotada, utilizo-me, como razões de decidir, a decisão recorrida, consoante segue:

A Recorrente deixou de entregar as DCTFs, mesmo após citada, devido a problemas administrativos.

Quanto a alegação de que a multa deveria ser excluída ou reduzida para 20%, vejamos. **A Recorrente deixou de entregar as DCTFs, mesmo após citada, devido a problemas administrativos. Entretanto, a Recorrente entregou as DIRFs para fiscalização. Inclusive, foi com base nas DIRFs que a autuação foi baseada. Ou seja, a fiscalização conseguiu encontrar a infração e o quanto devido por meio do cruzamento e análise das DIRFs.**

Assim, não me parece jurídico manter a multa majorada pela falta de esclarecimento a intimação da fiscalização, eis que **a Recorrente entregou os documentos que tinha em mãos na época da auditoria.**

Ou seja, entendo que a Recorrente atendeu parcialmente a intimação da fiscalização, não prejudicando a auditoria que inclusive conseguiu lançar o crédito de forma precisa, devendo no meu entender afastar a majoração da multa para 112,50%.

Ademais, o imposto já está sendo cobrado com multa de 75%, sendo que a falta de atendimento a intimação da fiscalização não prejudicou o trabalho de auditoria que, por sua vez, lavrou Auto de Infração exigindo o crédito relativo a falta de pagamento do IR RF.

Desta forma, voto por reduzir a multa majorada para 75%,

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, conheço do Recurso Voluntário e dou parcialmente provimento para afastar o agravamento e reduzir a multa para o patamar de 75%

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Especial interposto pela Procuradoria, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz.